

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 26 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: **1015022-48.2015.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino - Uniara**Requerido: **Bruno Leonardo Braz de Oliveira** 

Justiça Gratuita

## SENTENÇA

Vistos

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra BRUNO LEONARDO BRAZ DE OLIVEIRA, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que o requerido possui débito na ordem de R\$ 8.020,25. Requer sua condenação.

Citado o requerido pela via editalícia, não ofereceu contestação (fls. 192), sendo-lhe nomeado a Defensoria Pública, que contestou por negação geral (fls. 197/200).

Houve réplica (fls. 205/210).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O réu não nega a existência da dívida, voltando-se apenas contra a cobrança do valor apontado na inicial, que leva em consideração a quantia de R\$ 573,00 e não R\$ 401,10, conforme previsto no documento de fls. 28.

À evidência, o aludido abatimento, conhecido como bônus pela pontualidade, em verdade representa nítida multa moratória, em flagrante ofensa à legislação protetiva do consumidor na medida em que o contrato prevê cláusula própria contendo a incidência de pena pecuniária em caso de inadimplemento contratual.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Aliás, não se compreende a existência de desconto de 30%, circunstância que reflete a presença de vantagem abusiva e exagerada ao prestador de serviços por se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, levando-se em conta a natureza e conteúdo do contrato, segundo

a regra inserida no art. 51, IV e § 1°, III do Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, o pedido deve ser acolhido. Contudo, o valor devido é aquele de

R\$ 401,10, além da multa e encargos previstos no contrato.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial para o fim de condenar o requerido a pagar à autora a quantia correspondente aos valores das mensalidades especificadas na inicial e cálculo de fls. 28, levando-se em conta o valor de R\$ 401,10, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês, desde a data do não pagamento de cada uma das parcelas, além da multa moratória e demais encargos contratuais. Cada parte arcará com as respectivas custas e despesas, observada a gratuidade deferida ao requerido. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, sendo que a autora responderá por 20%, ao passo que o requerido arcará com 80% deste montante, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3° do

Código de Processo Civil em relação ao réu.

Int.

Araraquara, 26 de outubro de 2018.

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)